

DECISÃO DA PREGOEIRA

EDITAL Nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, através de **RECURSO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.*”

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, apresentou intenção de recorrer quanto aos itens 15, 18, 22, 28, 34, 36, 47, 48, 49, 63, 64, 68, 71, 73, 81, 87, 92, 103, 114, 131, 135, 148, 152, 159, 175, 176, 178, 179, 198, 200, 224, 230, 237, 264, 280, 287, 289, 295, 312, 315, 316, 318, 331, 339, 341, 347, 360, 390, 404, 412, sustentando, em suas razões, em suma, que a empresa JT Medicamentos Ltda., declarada vencedora nos itens supracitados, teria se beneficiado indevidamente do tratamento jurídico diferenciado

conferido a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), apesar de estar desenquadrada dessa condição, em razão de seus contratos com a Administração Pública, no exercício de 2024, ultrapassarem o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Sustentou, ainda, que a habilitação da recorrida foi irregular pela ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, o que impediria a aferição da sua real situação econômico-financeira.

Afirmou que tais irregularidades violam as normas do edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da vedação ao comportamento contraditório.

Requeru a realização de diligência para comprovar o indevido enquadramento da concorrente como ME/EPP, bem como a sua desclassificação e a anulação dos atos subsequentes do certame, com a reabertura da sessão pública.

Por fim, registra-se que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legalmente estipulado nos termos do edital.

II. ADMISSIBILIDADE

As intenções de recurso foram registradas tempestivamente, sendo deferidas e concedido prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10/04/2025, com prazo subsequente para apresentação de contrarrazões até 15/04/2025.

As razões recursais foram protocoladas em 10/04/2025, entre às 11h15 e 11h33, portanto dentro do prazo legal, razão pela qual a admissibilidade temporal do recurso está preservada, permitindo-se a análise de sua regularidade formal.

A licitante Recorrente foi sucumbente nos itens recorridos (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência.

Todavia, verifica-se que o recurso carece de requisitos formais essenciais à sua admissibilidade/conhecimento, notadamente: ausência de comprovação de que a subscritora do recurso possui poderes para tanto.

Nesse contexto, essa ausência de legitimidade de representação constitui vício insanável, que impede o conhecimento do recurso interposto.

Isso porque, conforme verificado nos autos, os recursos administrativos foram assinados pela advogada Bruna Oliveira - OAB/SC 42.633.

No entanto, da análise dos documentos constantes do processo licitatório, bem como dos registros de procuração apresentados pela empresa Altermed, não consta instrumento de mandato que confira à referida advogada poderes para representar a empresa junto ao presente procedimento licitatório.

A única procuração juntada aos autos, datada de 14/09/2016, concede poderes ao senhor Maicon Córdova Pereira, não havendo qualquer referência ou autorização à profissional signatária da peça recursal.

A apresentação de recurso administrativo pressupõe a demonstração de legitimidade do subscritor para atuar em nome da parte, sendo imprescindível a juntada de instrumento de procuração com poderes expressos, especialmente quando não se trata do próprio representante legal da empresa licitante.

Logo, a ausência de procuração ou a outorga de poderes insuficientes ao subscritor constitui vício insanável, impedindo o conhecimento do recurso por ilegitimidade.

Dessa forma, embora protocolado tempestivamente, os recursos não preenchem os requisitos formais indispensáveis à sua admissibilidade, razão pela qual não podem ser conhecidos para fins de análise de mérito.

III. MÉRITO

Ainda que se conhecesse o presente recurso, este não mereceria provimento quanto ao mérito.

Pois, embora a empresa tenha recorrido dos diversos itens supracitados, observa-se que, no mérito, o recurso limita-se a impugnar especificamente a participação da empresa JT Medicamentos Ltda., não havendo fundamentação dirigida aos demais fornecedores.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme o resultado da sessão pública, os seguintes itens tiveram como vencedora a empresa Soma SC Produtos Hospitalares Ltda.: itens 15, 18, 22, 28, 34, 36, 47, 63, 64, 81, 92, 103, 131, 135, 148, 159, 175, 179, 198, 230, 287, 289, 318, 331, 339 e 347.

No que se refere aos itens 48 e 49, a vencedora foi a empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. Já nos itens 71, 73, 87, 152 e 237, a vencedora foi a empresa Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar EIRELI - ME.

Nos itens 224 e 404, a vencedora foi a empresa MCW Produtos Médicos e Hospitalares, enquanto os itens 280, 315 e 341 tiveram como vencedora a ILG Comercial Ltda. Quanto ao item 295, a vencedora foi a empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Por fim, somente nos itens 68, 114, 176, 178, 200, 264, 312, 316, 360, 390 e 412 a empresa JT Medicamentos Ltda. foi declarada vencedora.

Portanto, constata-se a ausência de fundamentação do recurso ora analisado, em especial no que tange os itens 15, 18, 22, 28, 34, 36, 47, 48, 49, 63, 64, 71, 73, 81, 87, 92, 103, 131, 135, 148, 152, 159, 175, 179, 198, 224, 230, 237, 280, 287, 289, 295, 315, 318, 331, 339, 341, 347, 404.

Isso porque, não há impugnação quanto a esses itens, uma vez que a recorrente se limitou a impugnar exclusivamente a participação da empresa JT Medicamentos Ltda., sem apresentar qualquer fundamentação dirigida aos demais fornecedores supostamente questionados - vencedores dos demais itens recorridos, o que revela a incongruência entre a extensão do recurso e os seus fundamentos efetivamente deduzidos.

Indo adiante, salienta-se que a pregoeira procedeu a análise dos documentos encaminhados pelas empresas recorridas no momento oportuno, não se constatando qualquer indício de descumprimento aos requisitos estabelecidos no edital, tampouco elementos que apontem para eventual fraude nos documentos apresentados e subscritos. Ao revés, restou comprovado que as empresas apresentaram, de maneira regular e tempestiva, a documentação exigida no instrumento convocatório, habilitando-se e logrando vencedoras.

Especificamente quanto à habilitação econômico-financeira da empresa JT Medicamentos Ltda., no que se refere à alegação de existência de contratos com a Administração Pública, no exercício de 2024, que supostamente ultrapassam o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cumpre observar que tais documentos sequer foram juntados aos autos, não sendo apresentado qualquer documento comprobatório apto a embasar tal afirmação, restando, portanto, tal argumentação desprovida de respaldo fático ou probatório que a sustente.

Ou seja, a mera alegação desprovida do contexto probatório não é capaz de derruir a habilitação da empresa após análise dos documentos requisitados em edital, tampouco de macular a declaração de enquadramento como ME/EPP por ela prestada.

No que tange à suposta irregularidade quanto à apresentação do balanço patrimonial, cumpre esclarecer, de início, que o edital do certame em questão não exige tal documentação para a contratação ora licitada, em consonância com os termos do art. 70, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda que não fosse exigida, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023. Ressalta-se que o prazo para elaboração e apresentação do balanço referente ao exercício de 2024, conforme o disposto no art. 1.078 do Código Civil, se estende até o final do mês de abril do ano subsequente.

Desse modo, uma vez que a sessão iniciou em 12/03/2025, não se sustenta a alegação de irregularidade na apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, até porque não era um item exigido pelo edital.

Diante do contexto apresentado, diferente do que alega a recorrente, não se visualiza qualquer violação às normas do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da vedação ao comportamento contraditório, razão pela qual não há motivos para realização de diligência ou desclassificação e anulação dos atos subsequentes do certame.

Portanto, mesmo se superado o vício formal do recurso, as alegações da recorrente restariam improcedentes, à míngua de fundamento jurídico válido, assim como em razão da ausência de comprovação probatória que corrobore as alegações.

Comprovado o atendimento aos requisitos previstos no edital pelas empresas classificadas, afastam-se as alegações apresentadas pela recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Recebe-se o recurso, por ter sido interposto tempestivamente e observado, em princípio, o procedimento previsto no Edital.

Contudo, diante da ausência de instrumento procuratório que confira poderes à subscritora do recurso, não há como se reconhecer a legitimidade da advogada

para interpor o presente recurso administrativo, razão pela qual este não pode ser conhecido.

Ante o exposto, deixo de conhecer os recursos administrativos interpostos pela Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., por ausência de legitimidade.

Ainda que conhecidos fossem os recursos, suas alegações não mereceriam acolhida, diante da ausência de fundamentação quanto aos itens impugnados, da regularidade documental das empresas vencedoras que culminou em suas habilitações e classificações e da inexistência de provas capazes de sustentar as alegações deduzidas.

Assim, mantém-se inalterado julgamento que declarou habilitadas e vencedoras as empresas nos itens 15, 18, 22, 28, 34, 36, 47, 48, 49, 63, 64, 68, 71, 73, 81, 87, 92, 103, 114, 131, 135, 148, 152, 159, 175, 176, 178, 179, 198, 200, 224, 230, 237, 264, 280, 287, 289, 295, 312, 315, 316, 318, 331, 339, 341, 347, 360, 390, 404, 412 por terem cumprido todas as exigências editalícias.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminha-se o recurso, no prazo legal, à Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2, do Edital.

Joinville, 17 de abril de 2025.

Edna Vieira
Pregoeira

CISNORDESTE/SC

De acordo:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso apresentado pela licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ora recorrente, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, que tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”*

Após realizar análise do recurso, a Pregoeira decidiu por receber os recursos e não os conhecer, mantendo-se incólume o julgamento das propostas dos itens 15, 18, 22, 28, 34, 36, 47, 48, 49, 63, 64, 68, 71, 73, 81, 87, 92, 103, 114, 131, 135, 148, 152, 159, 175, 176, 178, 179, 198, 200, 224, 230, 237, 264, 280, 287, 289, 295, 312, 315, 316, 318, 331, 339, 341, 347, 360, 390, 404, 412.

Como não houve reconsideração das decisões, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretora Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2 do Edital.

Dessa forma, passo a DECIDIR:

1. Pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pela licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., eis que não preencherem os requisitos de admissibilidade, estando a decisão da Pregoeira de acordo com as disposições do Edital e da Lei;

2. Ainda que conhecidos fossem os recursos, suas alegações não mereceriam acolhida, diante da ausência de fundamentação quanto aos itens impugnados, da regularidade documental das empresas vencedoras que culminou em suas habilitações e classificações e da inexistência de provas capazes de sustentar as alegações deduzidas.

3. Sem necessidade de transcrição integral, adoto as razões dispostas na decisão da Pregoeira, como fundamentos para a presente decisão, sendo



CISNORDESTE/SC

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

claro e transparente que o processo licitatório e o Edital de Pregão atenderam plenamente a todos os princípios aplicáveis às licitações públicas, especialmente legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sendo que a empresa Recorrente não atendeu todas as disposições do Edital.

Assim, decidido os recursos interpostos, determino que sejam realizados os procedimentos de homologação com a devida adjudicação, do objeto da licitação às empresas vencedoras dos itens da licitação, nos termos do Edital.

Joinville, 17 de abril de 2025.

Ana Maria Groff Jansen

Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

CISNORDESTE/SC

